

rador, cuja resolução foi acatada e cumprida pela Uni-
versidade, desde que readmittido o estudante a frequentar
as aulas e ~~de~~ Absorvaram as faltas como justifi-
cadas - 3.º Eu não ha exemplo do governo ter revo-
gado ou dispensado a execução do regulamento de 1856
para o effecto de mandar admittir o exame, estu-
dante que tivesse perdido o anno por faltas, nem
me parece que o governo tenha para isso competencia.
Com este parecer se conformou a conferencia dos
fiscos sup.ºs tal e qual não tomando parte na
discussão, nem na resolução, por se considerar
legalmente impedido como declararam em officio
para o Ministerio do Reino o Cons.º Procurador
J.º da C.ª e Tar.ª - D.º D.º ~~Ant.º Martins~~

1883

N.º 913

Statutos da Caixa auxilio para
o empregado telegraphico-portaes

Junho

9

Pub.º

Art.º 1.º - A Carta de lei de 7 de Junho de 1880 que
organisa e rege sobre a mesma direcção o ser-
vicio do correio, telegraphico e pharao, dispõe no
art.º 13 que o governo organisasse para o emprega-
do telegraphico portaes uma caixa de auxilio, cujo
fundo devia ser composto: 1.º dos quotas voluntá-
rias dos associados - 2.º do producto das correspon-
dencias apartadas - 3.º das quantias cobradas pela
recuperação da correspondencia a ultima hora - 4.º
dos juros das quantias cobradas por conta de par-
ticulares e em deposito até serem reclamadas -
5.º do ouro, prata e pedras preciosas encontradas
em cartas, ou pacotes não registados - 6.º do excesso
de taxas telegraphicas, que não poder ser restituído
aos expedientes - 7.º do producto da venda de
jornaes, impressos, amostras e outros objectos
cahidos em refugo - 8.º do producto da venda de
telegrammas, fitas e peças analogas a que se

refere o art.º 19, que forem inutilizadas, ficando que se-
jam os prazos determinados nos regulamentos — No
regulamento geral provisório do serviço telegraphico-portual
e de pharvos, decretado em 23 de Setembro de 1880, ha
um capitulo, o 19, que trata especialmente da caixa
de auxilio. Alli se determina que esta caixa tenha
estatutos approvados pelo governo, e que funcione
como sociedade de soccorros mutuos (art.º 632 do Reg.º).
Determina-se authorisem no § 3 d'aquelle art.º 632 que
o conselho da Direcção geral seja ouvido sobre os tra-
balhos preparatorios de fundações e installações da
caixa, e da elaboração dos primeiros estatutos. —

Os estatutos das sociedades de soccorros mutuos sub-
mettidos á approvação do governo, nem geralmente
acompanhados de uma acta de sessão de assem-
blea geral, em que os associados discutiram o pro-
jecto do contracto, em que são fixados os direitos e
obrigações, que para elles resultam da sociedade
entre si formada — Com relação á caixa de auxilio
criada pela lei de 7 de Julho de 1880, tendo elle por fun-
do, além dos subsídios do governo, as quotas dos asso-
ciados, e devendo funcionar como sociedade de soc-
corros mutuos, como determina o Reg.º de 23 de Se-
tembro d'aquelle anno, pareceria natural que o projecto
de estatutos, quando não podesse ser discutido em
assemblea geral dos associados, o fosse pelo menos na
reunião dos empregados superiores dos diversos serviços
reunidos sob a Direcção geral do fisco, telegraphico e
pharvos, que constituem o Conselho instituido pelo
art.º 31 d'aquelle lei. N'esta parte porém é expressa
a disposição do Reg.º de 23 de Setembro no § 3 do art.º 632
que acima transcrevo — Fundando-me n'esta dis-
posição do art.º 632 § 3 do Reg.º e na do art.º 32 § unico
da lei de 7 de Julho que determina que uma copia
da acta da sessão do Conselho ou parte d'ella ac-

acompanhara o respectivo processo quando se tratar de
Assumpto, que tinha de ser submettido á apreciação
 do governo, ~~informar~~ em 31 de Dezembro de 1881,
 quando pela 1.^a vez foi ouvida a Prov.ª p.^{al} Sal. e Far.^o
 sobre a approvaçã dos presentes estatutos, não estarem
 os estatutos ainda em termos de serem submettidos
 á apreciação do governo, nem portanto de se consul-
 tar sobre a sua approvaçã — Submettidos novamente
 á apreciação do governo pelo Cons.^o Director p.^{al}
 dos Correios, Tel.^o e Pharos, com a sua informação
 de 20 de Outubro de 1882 e os 16 documentos a que
 a mesma se refere, por despacho de 28 doquelle mes
 se manda remetter tudo a Prov.ª p.^{al} Sal. e Far.^o
 para consultar com seu parecer — Mostram
 aquella informação e os 16 documentos que accom-
 panham que, com relação aos estatutos da Caixa
de Auxilio, sociedade de socorro mutuo, se procedeu
 pela maneira seguinte — Na sessão ordinaria do
 Conselho de 8.^a p.^{al} de 18 de Junho de 1881 propoz o
 Presidente que o Conselho nomeasse dois ou mais
 membros, servindo um de presid.^{te} e o outro
 de secretario para, alem de outros trabalhos preli-
 minares para a fundação da caixa de auxilio,
 elaborar os estatutos porque devia reger-se a socie-
 dade; e o Conselho depois de varias considerações
 nomeou para aquelle fim o Presid.^{te} e secretario do
 mesmo Conselho (doc 4.^o) — O Cons.^o Director fiscal
 e o secretario da Direcção p.^{al} pelo art.^o 31 da lei de
 1 de Julho de 1880, o Presid.^{te} e o secretario d'aquelle
 Conselho, e ficaram assim constituindo a com-
 missão encarregada de elaborar o projecto de es-
 tatutos para a caixa de auxilio — No mesmo
 dia 18 de Junho de 1881 estavam ja redi-
 gidos e copiados os estatutos, que com aquella
 data se vem assignados tas comente pelo Cons.^o

Director Geral (Pucid^{te} d'aquella commissão) e por elle
são elaborados, como se deduz da sua informação de 20
de Outubro de 1882 e da ordem de serviço de 18 de Abril
d'aquella anno, (Doc^{to} W^o 2). Quanto ao Secretario (segun-
do membro d'aquella commissão) parece ter sido estranho
aquelle trabalho, não só porque o não assigna, como
pela divergencia de opinião, que manifestou quando
sobre elle foi ouvido (doc^{to} W^o 1). E se uma commissão
composta só de 2 individuos impossível era em caso
de divergencia haver desempate, e conhecer-se a opinião
de maioria. Naquelle sua ordem de serviço (doc^{to} W^o 2)
dá o Cons^o Geral que em tempo apresentára ao Cons^o
os estatutos que elaborára que erê ter ouvido o Con-
celho acerca d'elles por escripto os Sen^{rs} Castanheira
e Madeira Pinto, fazendo depois o que entenderam,
como era seu direito, mas que constando-lhe que
alguns dos membros do Conselho desejavam admit-
tir a sua opinião sobre os estatutos, thes dando
oportunidade a exporem as suas ideas, que seriam lau-
çadas na acta, por ter de ir o projecto de estatutos
à Proc^a Geral da C^a Far^a e de deixar que constasse
claramente a opinião dos membros do Conselho. —
Esta ordem de serviço tem a data de 18 de Abril de 1882
e é portanto posterior à 1.^a consulta de Proc^a Geral da C^a Far^a
sobre estes estatutos em 31 de Dezembro de 1881 — A ordem de
serviço foi transmittida pelo Secretario em 1 de Maio de
1882 aos inspectores dos Correios e do Telegraphos, os quaes
em 4 de Maio ^{responderam} ~~respon-~~stando-se ás informações que sobre
aquelle assumpto haviam dado, o 1.^o em 28 de Junho de
1881 e o 2.^o não citando data (Doc^{to} W^o 3, 4 e 5) — A mesma
ordem foi igualmente transmittida em 5, 12, 15 e 30 e
31 de Maio aos chefes das 4 repartições e ao Contador
(Doc^{to} W^o 6 a 10). Os chefes da 1.^a e 2.^a responderam que
não tinham estado presentes ao Conselho, e ignoraram
o que os Inspectores haviam informado por escripto (Doc^{to}

N.º 6 e 7/, e da 3.ª repartição limitam-se a pôr o visto na ordem (doc. N.º 8), e da 4.ª disse que lhe parecia ter dado opinião em Conselho, e que devia constar da acta (doc. N.º 9), e finalmente o Contador reportou-se á opinião dada em Conselho (doc. N.º 10) — Em 15 de Junho de 1882 dava o Secretario a sua opinião sobre os estatutos em observancia de um despacho do Cons.º Director pal (doc. N.º 11) — Por despacho de 16 de Junho de 1882 mandou o Cons.º D.º pal continuar os estatutos por 3 dias a cada um dos membros do Conselho e que ou não dissessem em Conselho o que pensaram, ou se o dissessem não consta da acta, pelo que são por aquelle despacho convidados a ler os estatutos, e dizer se concordam ou não com elles, e neste caso, a dizerem aquillo em que não concordam e a razão porque (doc. N.º 12) — D'este despacho se deu conhecimento em 19 de Junho ao Inspector do Telegraphos o qual em 2 de Agosto de 1882 deu o seu parecer (doc. N.º 13) Em 7 de Agosto de 1882 foram os estatutos ás inspectores dos Correios, que apresentaram o seu parecer no dia 7 de Agosto, declarando ser copia do que apresentara em 28 de Junho de 1881 (doc. N.º 14) — Seguiu-se a remessa dos estatutos ao chefe da 1.ª repartição em 11 de Agosto de 1882 (doc. N.º 15) — No dia 16 foram, ordenou o D.º pal que os estatutos lhe fossem presentes, quaisquer que fossem as observações e faltasse o que faltasse (doc. N.º 16) Neste estado foram apresentados ao Ministério dos Offícios com a informação do mesmo Cons.º D.º pal de 20 de Outubro ultimo, na qual foi lançado o despacho de 28 mandando-os enviar á Proc.ª pal de est.º — Tendo já dado parecer em 31 de Setembro de 1881 sobre o modo porque segundo a lei e regulamento postal telegraphico de 1880 deviam ter sido submettidos á approvação do governo os estatutos da caixa de Auxilio, que tem de funcionar como socorros mutuos, e voltando

em os mesmos estatutos, sobre que recaiis aquelle pare-
cer, acompanhados das observações feitas individual-
mente por 3 dos 5 funcionários, que com o 2º par
formam o conselho instituido pelo art.º 31 d'aquelle
lei, só me resta dizer o que se me offerece sobre cada
um dos art.ºs dos estatutos, e as observações a elles fei-
tas por aquelles 3 funcionarios (Doc. N.º 11, 13 & 14)

Capitulo 1.º

Denominações e fins da sociedade

art.º 1 Parece-me que as palavras caixa de auxilio
deveio acrescentar Sociedade de socorro mutuo
em harmonia com o art.º 632 do Reg.º de 23 de Setem-
bro de 1880 — art.º 2 Julgam-se utilis os fins da
caixa de auxilio - N.º 1.º Mantener dinheiro aos empre-
gados — Observa o secretario (Doc. N.º 11) que o juro deve
ser de 5% nos termos legais. Improcede a observa-
ção; a disposição dos estatutos é legal (art.º 1640 do
Cod. Civil) e mais em harmonia com as alterações
que cope no mercado o preço do dinheiro. — (Concordo
com a observação do inspector dos correios (Doc. N.º 14)
de que a operação de manter dinheiro aos empre-
gados é mais propria de uma sociedade coopera-
tiva de credito ou da caixa economica do que de
uma Sociedade de socorro mutuo, natureza es-
pecial da caixa de auxilio pelo disposto no art.º
63 do Reg.º de 23 de Setembro de 1880 — N.º 2 - N.º 2.º
mero falla-se em socorro mutuo caso for possível.
Pelas razões acima expostas entendendo que este deve
ser o fim principal da caixa de auxilio, fixando-
se quasi os socorros, a que os associados ficavam
tendo direito no caso de doença, impossibilidade
de trabalho, e a este respeito me parecem sensatas
as considerações feitas pelo inspector dos correios (Doc. N.º 14)
Letras a) e b) — As disposições dos 2 §§ designados
por estas letras, dizendo respeito aos Mutuos e em

prestimos pertencem ao 1º e não ao 2º do artº 2º —
 do § a observa o secretario (dor 11) que o empréstimo
 se pode estender até 6 meses de vencimento havendo se-
 guro de vida, não ha inconveniente se a apolice do se-
 guro garantir o mutuo. — do § b observa o inspector dos
 telegraphos (dor 13) que conviria incluir as despesas
 com baptisados e em casos de doença. Os dos baptisa-
 dos não são designados n'aguelle § do estatuto, e as
 de doença podem sê-lo, quando não se considerarem
 comprehendidas nos casos, cuja resolução aquelle §
 deixa ao pendente arbitrio da gerencia — Parece-
 me razoavel o arbitrio lembrado pelo inspector dos
 correios (dor 14) de fazer prestar aos empregados o-
 brizados a fiança os meios de se afiançarem com
 lucro para a caixa e vantagem para o empregado —
 N.º 3 — Estabelecida uma caixa economica parece-
 me que se devia fixar o juro, que ella abona aos
 depositantes — N.º 4 Contem a disposiçã do § 1 do artº
 632 do Regulamento de 23 de Setembro de 1880 — N.º 5
 Designa como um dos fins da sociedade destinar
 quantias para acquisiçã de medallas de bronze,
 prata ou ouro para premiar accões de empregados
 benemeritos — Concordo inteiramente com as
 observações, que contra esta disposiçã fizeram
 os dois inspectores (dor 13 e 14) — É o governo o
 juiz competente para avaliar a conveniencia
 ou inconveniencia de haver uma condecoraçã
 especial para os empregados dos correios, telegraphos
 e phares, quando julgar conveniente que a
 haja, não deve a sua creaçã resultar da appro-
 vaçã do estatuto de uma sociedade de socor-
 ros mutuos; e em todo o caso deve ser extranho
 aos fins d'estas sociedades, applicar os seus fun-
 dos a compra de medallas para os associados. —
 N.º 6 Estabelece como fins da caixa socorrer

por uma vez a viúva do socio fallecido com subsidio
medio, para despesa de obito e enxoval dos filhos - Estas
e outras auxilios na insola das sociedades de soccorros
mutuos; as viúvas ou familias dos socios fallecidos con-
tinuam podem os estatutos fixar uma quantia para
despesas de funeral ou de luto; e pelo que respeita a
subsidio para educacao de filhos, importa isso uma
pensão, que deve ter limites segundo a idade dos pen-
sionistas, ser proporcional ás quotas, com que contri-
buio o associado, e graduada pelos calculos, que re-
sultam das tabellas de mortalidade. A disposiçã
tal qual se acha redigida substitue a tudo isto um
mero arbitrio na applicação do soccorro, incompati-
vel com a natureza de uma associaçã, em que
os direitos dos associados devem sempre estar determi-
nados na lei social. —

Cap. 2.º

Dos Associados

Art.º 3 - Consta a administração da caixa a pessoa
nomeada pelo governo, e quando não tiver socios
bastantes para se constituir em sociedade. — Pro-
põe o Secretario (Dr. W. H.) a substituição por um
art.º transitorio, em que se designe a gerencia do 1.º
biennio, em substituição, concorda o inspector
dos telegraphos (Dr. W. B.) — A designação de socios
bastantes empregada no art.º 3, torna incerta e
indefinida a duração da gerencia provisoria. É
indispensavel assignar-lhe um periodo de tem-
po, ou fixar um numero de socios, com os
quais se deve proceder á primeira eleição dos
corpos gerentes em harmonia com o que dispõe
o § 2 do art.º 632 do reg.º de 1880 — Art.º 4.º Na
1.ª p.ª designa quem pode ser socio da caixa
de auxilio e contem a doutrina do art.º 633 do
quelle regulam.º — Na 2.ª p.ª fixa a joia em

1000 reis, quota mensal em 200 reis. - Propõe o Secret.^o (doc 1111) que a joia seja de um dia de vencimento de categoria, e a quota da 6.^a parte da joia, com o que concorda igualmente o inspector dos telegraphos (doc 1113). O inspector dos correios (doc 1114) propõe que os maximos e minimos estabelecidos no art.^o 4.^o do projecto sejam substituidos por quotas fixas. - St 1.^o e 2.^o propostas estão em harmonia com os estatutos, que consignam como principal fim da caixa mutual dinheiros aos empregados na proporção dos vencimentos de categoria (art.^o 2.^o n.^o 1 e § 1.^o do 1.^o do 1.^o). St 3.^o não teria applicação, lendo-se no art.^o 4.^o quotas fixas de 200 reis, a não terem sido emendados os estatutos, que conservam a data anterior a' das propostas. - Se os estatutos estabelecerem soccorros para os associados ou para as suas familias, na proporção do vencimento do associado, as quotas deviam ser proporcionais. Se pelo contrario n' esta sociedade os soccorros mutuals consistirem em medico e botica ou em prestações beneficenarias em casos de doença ou inhabilidade, eguaes para todos os associados, tal caso a joia e quota deviam tambem ser eguaes. Nada d'isto parece estado regulado nos estatutos. - Estabelecer porém vantagens proporcionaes ao vencimento de categoria e joia e quotas eguaes para empregados com vencimentos diversos, como se lê nos estatutos, é que é contra todos os principios, que regulam as sociedades. - art.^o 5.^o Tanto o secretario como inspector dos telegraphos, propõem que a cobrança da quota, seja como a da joia, por desconto no vencimento. Parece-me razoavel. - art.^o 6.^o - Consignar as obrigações dos socios. Não ha observações, nem ~~seu~~ me offerecem com relação a sua doutrina. - art.^o 7.^o - Estabelece os direitos dos

sócios, os quaes são: Artº 1º Fazer parte de assembleia geral
Artº 2º Negar a renúncia d'esta em reg.º assignado por 1/2
sócios - Artº 3º Retirar-se da sociedade - Propõe o Secretario
a eliminação d'este numero (doc 11); não vejo razão
para isso, a não ser a que dá o inspector dos correios
(doc 14) não concordar com o principio consignado de
sócios levantarem em dados casos as quantias com que
tiverem entrado para a sociedade e os juros de 3%.
Não encontro porém tal principio consignado
nos estatutos que alias com data anterior a quel-
las observações - Artº 4º Fazer os beneficios, que os
estatutos garantirem - Parece-me vago e indefi-
nido; e que seria preferivel fixar quaes os socorros
com que poderia contar para si ou para sua fami-
lia, o empregado que entrasse n'esta sociedade de
socorros mutuos - artº 5º - Innumera os casos
em que se perde o direito de socio - Artº 6º - referencia
ao Artº 3º do antecedente - Propõe o Secretario (doc 11)
que seja eliminado. Quando se não considere
redundancia, achava preferivel dizer-se em lugar
da referencia, Artº, o que se retirar da sociedade -
Artº 7º O que commetter crime grave contra os inte-
resses da caixa. Propõe o Secretario (doc 11) que se eli-
mine a palavra grave. Deve ser substituido pela
disposição do § 2º do artº 632 do leg.º que faz perder o di-
reito de socio ao empregado, que commetter crime
grave, quer seja contra os interesses da caixa, quer
contra os do Estado ou de terceiros pessoas - Artº 8º
O que se recusar a pagar as multas. Propõe o Secre-
tario, doc 11, que se elimine, cobrando-se as mul-
tas por desconto no vencimento. Concordo inteiri-
mente com esta substituição; e a querer-se esta-
belecer penalidade, devia ser o juro da mora
conforme o artº 3º dos estatutos.

Cap 3º

Dos corpos gerentes, assembleia geral &
 Artº 9 - Concordo com a sua doutrina. Seria indif-
 ferente a substituição proposta pelo Secretário (doc 11)
 da designação gerencia administrativa por di-
 recção, ou Conselho administrativo, e o § 2º do artº
 632 do Regº não empregasse a palavra directão,
 que deve ser empregada nos estatutos - Artº 10. Não
 pode dizer, como se diz neste artº que todos os car-
gos são electivos, porque ficaria este artº em
 antinomia com o 11, que se lhe segue, e em oppo-
 sição ao que dispõe o citado § 2º do artº 632 do
 Regº - Artº 11. É a doutrina daquelle artº 632 § 2º
 e designa a gerencia pela palavra directão -
 Artº 12. Declara que a assembleia geral é compo-
 sta de todos os socios de ambos os sexos - Artº 13 -
 Trata da constituição e convocação da assem-
 bleia geral - Propõe o Secretário e o inspector dos
 telegraphos (doc. 11 e 13) que a convocação seja por
 circular, e que se fixe numero para a assem-
 bleia geral funcional - Parece-me justas an-
 das as propostas, e a esta ultima indispen-
 savel attender-se. - Artº 14. Nomeação do
 presidente da assembleia geral. Propõe o secretº
 (doc 11) no que concorda o inspector dos telegra-
 phos que se suprimissem as palavras personas
estranhas á sociedade, não pode ser porque a
 revocação dos estatutos me parece conforme com
 o § 2º do artº 632 do Regº - Artº 15. Marca as at-
 ribuições da assembleia geral. Propõe o secre-
 tário (doc 11) no que concorda o inspector dos
 telegraphos (doc 13) a substituição de umas
 palavras por outras no 4º § deste artº 15. - Não
 estão nos estatutos tais palavras, nem a-
 quellas cuja substituição se propõe! Pela
 minha parte entendo: Com relação ao 4º §

6 e 7 d'este artº que se deve usar do palavra Direc-
ção, para ser empregada pelo artº 632 do regulamº.
com relação ao nº 5, que a applicação do fundo da
causa de auxilio deve estar determinada e fixada
nos estatutos, e não ficar ao arbitrio da assem-
blea geral. E até a disposição do artº 634 do regulamº
de 1880 - Artº 16. Atribuições do Presidente da as-
semblea geral. qº de prorogar a assemblea geral
não tem razão de ser, depois de terem sido elimi-
nadas /as que parecem no artº 14 as palavras cuja
substituição propunham o secretº e o inspector dos
Correios, conforme acima disse, palavras que pare-
ciam limitar a duração da assemblea geral. -
Artº 17 designa os cargos da gerencia administrativa.
Parece-me qº devia chamar Direcção, como
lhi chamou o regº - Artº 18. Lista da substituição
do Presidº secretario e thesoureiro. O cargo de vice-
~~secretario~~, de que falla este artigo não vem mencio-
nado no artº anterior - O de vice-presidº que o artº
anterior mencionava parece segundo a sua redacção
ser electivo - Effectivamente o deve ser tanto o
vice-presidente, como o vice-secretario pelo disposto
no § 2 do artº 632 do regº - Artº 19. Atribuições da
gerencia administrativa. Além da observação já fei-
ta de se não dar nos estatutos a gerencia admi-
nistrativa a designação de direcção que lhi dá
o regº, de me offerecem as seguintes: do nº 2
Tomar de presente a admissão de socios de re-
querimento e despacho da direcção, o que está
em contradicção com o artº 5 dos mesmos estatutos,
em que diz que hasta a declaração por es-
cripto de querer pertencer a sociedade, para qual
seu empregado ser inscripto como socio. -
do nº 11 § unico. Este numero e seu § já não
tratam de enumerar os actos de competência,

cia de gerencia da Direcção, objecto do art.º 19, mas não indicam o numero de vogues com que esta pode funcionar, e a obrigação dos impedidos participa-rem o seu impedimento, devendo portanto a constituição d'este art.º e § unicos Constituir art.ºs separados. Observa o Secretario (do art.º 19) ao art.º 19 que elle precisa completado. Ou já o foi, ou a observação improcede porque o periodo que se li' n'aquelle numero formou sentido completo. O mesmo Secretario propõe no art.º 9 que a posse d' a nova gerencia seja dada pela reunião da Assembleia geral - Concordo ~~com~~ parece-me mais em harmonia com a disposição do art.º 9 do estatuto, segundo a qual os poderes da gerencia administrativa são uma delegação da Assembleia geral - Tem relação com este capitulo 3.º que trata dos diversos corpos gerentes da caixa, a observação feita pelo inspector dos correios (do art.º 14) de dever ser eleita annualmente pela assembleia geral uma commissão revisora das ~~contas~~, no que estou de accordo, e considero até indispensavel.

Cap 4.º

Das eleições

Art.º 20 a 23, Concordo com a sua doutrina bem como com a observação feita pelo Secretario (do art.º 11) do art.º 20 de serem inelegiveis os socios menores.

Cap. 5

Das fundos da caixa

Art.º 24 Enumera como fundos ordinarios os que a lei de 7 de Julho de 1880 no art.º 33 consignou para a caixa de auxilio. Entre os fundos extraordinarios menciona sob art.º 3º o produto liquido da differença entre os juros recebidos pela caixa e pagos aos depositantes. Parece referir-se

a caixa economica de que falla o Art. 3 do art. 2 dos
estatutos e parecia conveniente declaral-o. — Art. 25, li-
mita as despezas da sociedade a uma gratificação
a um escriptuario. Parece-me que deveria acres-
centar-lhe as de expediente, como papel, tinta, penas
e impressões de relatorios e contas / obrigatorio pela
disposiçã 9.ª do art. 19 / despezas setas, que não deves-
ser feitas a custa do corpo gerentes. Propõe o Se-
cretario / doc 11 / que se siga nesta parte o systema
do Monte pio geral. É effectivamente uma das socie-
dades mais bem administradas e com a mais se-
vera economia — § unico n.º 1 e 2. Capitalisação do
fundo da caixa — A materia d'este § e seus nume-
ros deve constituir um art.º e não um § do art.º
25, que trata de outro assumpto. As observações
feitas pelo inspector do Correio de deverem ser capi-
talisadas as importancias, que a caixa recebe do es-
tado / Doc. 14 / e 15 ou 20% das outras receitas, parece
que foram adoptadas, porque são as disposições do
n.º 1 e 2 d'este § — Art.º 26. Capital da caixa illimitada.
O este art.º fez o Secretario / doc 11 / as mesmas obser-
vações que ao anterior — art.º 27. Abreacação do fun-
do e escripturação da caixa. Concordo com a sua
doutrina.

Cap. 7

Disposições geraes

art.º 28. Contem a disposiçã do § 1 do art.º 688 do reg.º de
1880 — art.º 29. Referencia a fundação da sociedade
cooperativa autorizada pelo § 1 do art.º 682 do reg.º —
art.º 30. Futuro addicionamento do estatuto, quando
a prosperidade da caixa lhe permitta dar pensão
as viúvas e filhas dos empregados — Tem applicação a
este art.º as considerações feitas pelo inspector do
Correio / Doc 14 / e a que disse acima sobre a neces-
sidade dos estatutos estabelecerem quão se soccorrer

com que podem contar os associados e suas famílias
 desde que foi determinado que a caixa funcionasse
 como Sociedade de Socorros Mútuos, art.º 652 do Reg.º
 art.º 31. Multas aos socios que não aceitarem cargos.
 No 11º do art.º 8º commine-se a pena de perda dos
 direitos de socio ao que não pagar taes multas, pa-
 recendo-me preferivel a cobrança por desconto no
 vencimento - art.º 32. Juro de mora nas multa-
 lidade, e na joia - O mesmo se póda applicar ás
 multas, que pelo art.º antecedente podiam ser pagas
 em prestações, quando se não preferir o desconto no
 vencimento - art.º 33 Escripção e contabilidade
 do por multiplos de 5 reis - Parece-me que a primeira
 condição de uma escripturação é a exactidão, á
 qual se oppõe a disposição d'este art.º - art.º 34. To-
 tação sobre actos de gerencia. Parece-me dever ser collo-
 cado no cap. 3.º que trata da assembleia geral e do
 corpo gerente - art.º 35 Facultade da assembleia ge-
 ral alterar o estatuto. Concordo inteiramente
 com a observação feita pelo Inspector Dr. Correio (Doc. 14)
 sobre a conveniencia de determinar o numero de
 socios indispensavel para votar qualquer alteração
 dos estatutos - art.º 36 - Responsabilidade da caixa
 de auxilio pelos fundos da caixa economica. Concor-
 do - art.º 37 Imprego dos fundos da caixa economi-
 ca - Nenhuma observação, apresento a este art.º porque
 o alvite, proposto pelo inspector Dr. Correio (Doc. 14)
 sobre as caucões e as inscripções parece-me dever
 referir-se á caixa de auxilio e não á economica.
 A taxa do juro nos empréstimos e a proporção
 da sua importância com o valor dos penhores,
 que os garantem costumam ser fixados em al-
 guns estatutos, podendo constar sel-o em re-
 gulamento especial nos termos do art.º 40 do esta-
 tuto. art.º 38. Preço das certidões extrahidas do

archivos da caixa de auxilio. Propõe o Secretário (doc 11)
a tabella dos salarios judiciaes. Não vejo a vantagem que
n'isso haja. O que entendo conveniente e' que se decida
que expressamente que tais emolumentos pertencem
a' caixa, e não ao empregado, que passa a certidão.
Art. 39. Da a' gerencia administrativa a faculdade
de fazer instrucções para execução da lei social.
Concorro inteiramente com a observação feita
pelo inspector dos Correios, sobre a necessidade de
submitter tais instrucções regulamentares a' appro-
vação da assembleia geral. Art. 40. Estabelece mais
2 classes de socios benemeritos e honorarios. A doutrina
na d'este art. e contraria as disposições expressas
no art. 633 do regto de 23 de Setembro de 1880 — concordo
com as ponderações feitas na generalidade por aquella,
3 funcionarios (doc 11, 13, 14) sobre a conveniencia
de coordenar novamente os capitulos e art. d'estes
estatutos refundindo a doutrina de alguns; de os
confrontar com os de instituições analogas nos
nosso paiz, taes como o Montepio dos alfandegos,
e o dos empregados do estado, ambos elles como a
caixa de auxilio, subsidiados pelo Estado e com
instituições de igual natureza de outros paises
tal como a caixa de auxilio postal citada pelo
inspector dos telegraphos, mas sobretudo com a
necessidade de fixar nos estatutos os socorros que
os empregados telegrapho-postaes não encontrarão
em uma sociedade de socorros mutuos, qual
tem de ser a caixa de auxilio para se dar cum-
primento, ao determinado no art. 632 do regto
de 23 de Setembro de 1880 — Levado pelo seu zelo pelo
serviço e desejo de ver funcionar quanto antes
uma instituição devida a propria iniciativa
como espõe na sua informação / e de tanta
utilidade como seria uma caixa de auxilio,

o digno Cons.^o Director Gen.^l dos Correios e Telégraphos, tornou a si o improbo trabalho de redigir estes estatutos e em tão curto prazo, que estavam concluídos no mesmo dia, em que ouvia o Conselho sobre a elaboração dos mesmos estatutos (doc. 104). Se tivessem sido submettidos ao voto consultivo do Conselho, não teriam sido discutidos detidamente cada um dos art.^{os} e dos artigos propostos, sendo acciões, ou que parecessem mais razoáveis, cumprindo-se a lei e poupança - se muito tempo e trabalho.

O presente processo consta pois dos primitivos estatutos redigidos pelo Cons.^o D. G. P. A., e de um laudo - lhu (ao que parece) algumas alterações; do parecer individual de 3 do, F. V. G. A. de que se compõe o Conselho presidido pelo mesmo D. G. P. A. e das diligências por este empregadas para obter em curto espaço o parecer do restante do Conselho. Em conclusão - 1.^o Entendo, conforme informei em 31 de Dezembro de 1881, não terem sido observadas as disposições do art.^o 52 § unico da lei de 7 de Julho de 1880, e do art.^o 652 §§ inicial e 3, no modo porque os estatutos da causa de auxilio foram elaborados e submettidos a' approvaçãõ do governo. Pelos fundamentos que acima deiço expostos com relação a cada uma das disposições dos estatutos, e as observações feitas pelos tres funcionarios que sobre elles deram o seu voto ~~atendendo~~ entendendo que o projecto de estatutos, tal qual se achava redigido não pode ser approvado pelo governo. - Conclui-se a parecer se conformou a conferencia dos Fiscoes Superiores da Coroa e Fazenda, D. P. A. Municipal e de lhu Martin.